



**RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLISE DE
MINUTA DE EDITAL**

REFERÊNCIA: Pregão Presencial SRP 9/2021-200901

Apresentamos manifestação prévia acerca da REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS ÁEREAS COMPREENDENDO: RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSOS NO ÂMBITO NACIONAL, PARA O DESLOCAMENTO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E COLABORADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, objetivando a emissão de Parecer Jurídico prévio aos procedimentos até então adotados e à minuta de edital.

Face às solicitações da Secretaria Administrativa e ao encaminhamento do Exmo. Presidente desta Casa Legislativa para abertura de procedimento licitatório em fase interna para o objeto em questão, tenho a me - manifestar:

Pode-se afirmar que possui duas funções principais, a Função Legislativa e a Função Administrativa, nos termos da Constituição Federal, na Constituição do Estado do Pará, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareacanga e com vistas a cumprir com suas funções se faz necessário criar meios logísticos para que o corpo legislativo cumpra com suas obrigações externamente assim como suas equipes técnicas que necessitam deslocar-se para capacitação na capital e orientação em órgãos externos de controle, os vereadores que precisam buscar recursos, firmar convênios e fiscalizar os gastos públicos na Capital e no Distrito Federal. Destarte cabe ressaltar que a cidade possui logística atípica e que as únicas formas de locomoção as principais capitais apontadas como roteiro constante são através de Avião ou ônibus e o transporte terrestre requer muitos desgaste físico e de tempo e por vezes maior dispêndio que a viagem aérea.

O quantitativo estimado foi obtido com base no consumo do ano anterior com projeção da demanda atual;

Foram realizadas pesquisas de preço de mercado entre empresas do ramo pertinente, evidenciadas pelo mapa comparativo de preços, acostado aos autos, o qual estima média por itens unitários e também de forma global para o período pretendido;

Em consulta, a Assessoria Contábil ratificou a existência de recursos orçamentários ao custeio da despesa estimada.



ENQUADRAMENTO

A Lei 8.666 /1993 e suas alterações posteriores ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece norma gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratação de serviços e compras, locações no âmbito da esfera municipal e outros.

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que na fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, a unidade requisitante deverá definir de forma objetivo e pormenorizada o objeto a ser contratado conforme consta no Termo de Referência em anexo aos autos do Processo Administrativo.

O Pregão Presencial SRP, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, nenhum prejuízo para a Administração, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do PREGÃO PRESENCIAL.

O uso do Sistema de Registro de Preços/SRP para essa aquisição está fundamentado no Artigo 3º do nº 7.892/2013, o qual confere poderes à Administração para registrar os preços em ATA, com validade de até 12 (doze) meses, para contratações futuras, facultando a Administração efetivar compras em sua totalidade e/ou parcial dos preços registrados. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de definir previamente a quantidade exata do objeto a ser adquirido, bem como pelas características e natureza do material demandar aquisições frequentes pela Administração.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: I) contratações frequentes; II) entregas parceladas; III) atendimento a mais de um órgão; e, IV) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, levando em consideração os princípios norteador da modalidade Pregão Presencial SRP, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, Princípio da Eficiência, Princípio da Legalidade, Princípio da Moralidade e da Impessoalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Publicidade, Princípio da Probidade Administrativa, Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, Princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da Competitividade, Princípio do Formalismo Procedimental, Princípio da Maior Vantagem/Melhor Preço, Princípio da Celeridade, onde a



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

disputa de lances nos proporcionará um valor mais comparado com a realidade municipal, e que irão proporcionar uma transparência maior à população na fase de lances com empresas juntas numa sessão pública.

O Pregão Eletrônico no Município de Jacareacanga/PA se torna inviável, tendo em vista que o município não acompanha a modernidade tecnológica, sendo que o fornecimento de internet é frágil e inconsistente.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Jacareacanga, Estado do Pará, em cumprimento as prerrogativas outorgadas com a missão de iniciar os procedimentos para autuação de processo de licitação com o objetivo de (Registro de Preços que objetiva a Contratação de Serviço de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em Trechos Diversos no Âmbito Nacional, para o Deslocamento de Autoridades, Servidores e Colaboradores da Câmara do Município De Jacareacanga, para atender as necessidades da Câmara Municipapl de Jacareacanga, conforme características e especificações técnicas contidas no Edital e Anexos), em que figura como modalidade de licitação a ser realizada, para a devida apreciação e eventuais correções à modalidade Pregão Presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, conforme orientação da legislação pertinente.

Preliminarmente é importante salientar que em caso de inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, a Administração autora deverá apresentar as devidas justificativas, conforme preceitua o § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019.

Nessa esteira há de ser observado que um dos aspectos positivo da escolha da modalidade pregão pela forma presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação dos bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Tendo em consideração que a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, com a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, bem como as manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, percebe-se excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos **apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial. E no caso da licitação em comento, o objeto será adquirido com recursos próprios, conforme se infere nos dados orçamentários juntado aos autos.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do pregão eletrônico. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Outrossim, o objeto da modalidade de pregão ora justificada, qual seja, o Registro de Preço para futuras e eventuais contratação de Pessoa Jurídica para Contratação de Serviço de Agenciamento de Passagens Aéreas Compreendendo: Reserva Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhetes em Trechos Diversos no Âmbito Nacional, para o Deslocamento de Autoridades, Servidores e Colaboradores da Câmara do Município De Jacareacanga a fim de atender as demandas anuais necessárias da Câmara Municipal de Jacareacanga, é de extrema importância ao município.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que, possui a fase de lances verbais. O Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição. Anote-se ainda, que a realização da sessão presencial que é uma das preocupações bastante diligente dos Conselheiros do respeitável Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que tem como um dos principais objetivos da medida, segundo os conselheiros, é evitar a aglomeração de pessoas, cabe ressaltar aqui que a sessão pública será realizada obedecendo a todos os cuidados necessários, seguindo rigorosamente a orientação de prevenção, distanciamento, uso de máscaras, higiene das mãos e aferição de temperatura dos representantes e todos presentes na sessão pública.

Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos, justifico a realização de pregão na forma presencial.

OPINIO

Por todas as razões apresentadas em primazia ao interesse público, a comissão definiu pela realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP**, do tipo **menor preço por item unitário**, o qual será conduzido pelo Pregoeiro Municipal.

Solicito análise tendo em vista os procedimentos internos realizados. E que seja elaborado parecer jurídico para o prosseguimento ou não do processo em fase externa.

Segue em anexo Minuta do Edital e Minuta de contrato, conforme a referida modalidade, e demais documentos componentes do Processo.

Atenciosamente,

Jacareacanga/PA, 21 de Setembro de 2021



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

MARCIO GAGARIN RIBEIRO DE QUEIROZ

Pregoeiro

Portaria nº. 084/2021-CMJ